

ATA DA SESSÃO DA CPL PARA CONTINUIDADE DO CONVITE Nº 001/SEBRAE-PE/18

No dia 21 (vinte e um) do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 16h00min (dezesesseis horas), reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL: Antônio de Oliveira Castro, que preside a sessão, Flávia Ramos Carneiro, Gabriela Tavares de Araujo França, José Carlos Elias e Ricardo Albuquerque Arruda, nomeados pela Portaria DIREX nº 15/2017 de 10/07/2017, para continuidade do CONVITE nº 001/SEBRAE-PE/18, cujo objeto é a contratação de empresa (Executante) que comprove especialização na prestação dos seguintes serviços: Pintura interna e externa dos blocos A, B, C e D, Almoxarifado, Auditório, Cantina, espaço da lixeira, sala do grupo gerador, local onde se localiza a subestação, sala dos nobreaks, guaritas e muros da Sede. A CPL recebeu, tempestivamente, recurso interposto pela empresa PROEX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP. A empresa, em síntese, solicita a desclassificação da empresa MRS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PERNAMBUCANOS EIRELI – ME pelos seguintes motivos: "(01) A empresa mencionada descumpriu regras editalícias e tributárias, onde na sua planilha de BDI, orçou os valores de PIS=0,27% e COFINS=1,99%, ALÍQUOTAS essas que cabem apenas às empresas enquadradas no regime SIMPLES NACIONAL. Considerando ainda que a referida empresa se enquadre no REGIME citado, a mesma deveria ter comprovado a sua faixa de faturamento para que pudesse utilizar tais alíquotas. (02) A fórmula utilizada para composição do BDI da referida empresa, levando em consideração os percentuais utilizados na sua planilha de composição de BDI não condiz com o BDI resultante, o que altera diretamente seu preço final". **A CPL inicia sua resposta ao recurso:** A CPL informa que nesse processo foi utilizada a modalidade Convite, do tipo menor preço Global. O subitem 4.3.1.3.1.1 dispõe que o proponente deve: "Informar as Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) em forma de percentual que será aplicado sobre os custos diretos dos serviços, **respeitado o percentual máximo de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento)**, composto exclusivamente pelo lucro, as despesas indiretas da sede e filiais, e os tributos (COFINS, PIS e ISS), demonstrado de forma analítica, conforme **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS) do TR apresentado de forma exemplificativa**"; Também o edital dispõe no subitem 16.4 que: "A CPL, no interesse público, poderá sanar e relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo"; E ainda, o subitem 16.5 preleciona que: "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração (a busca da proposta mais vantajosa para a administração), a finalidade e a segurança da contratação"; Decorrente dessas disposições editalícias, a CPL passa a considerar tão somente os valores globais das propostas, considerando que a correção de qualquer inconsistência, poderá ser sanada posteriormente. Ademais, é importante ressaltar, que nominalmente a aplicação do BDI de todas as propostas limitaram-se ao percentual máximo estabelecido, qual seja 27,5%. Vale salientar que aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, § 2º que: "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação". O TCU também compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada. Senão Vejamos: "(...) Nesse sentido, diversos são os julgados que reforçam o entendimento desta Corte (TCU) de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, tais como o Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro

André Luís de Carvalho: **(grifos nossos)**. (...) Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara). Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (grifos nossos). Acórdão 2742/2017 – Plenário – TCU. A jurisprudência sobre esse assunto é farta, a exemplo dos Acórdãos 2.546/2015-TCU-Plenário e 187/2014-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho; Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 1.197/2014-TCU-Plenário, cujo voto revisor foi do Ministro Benjamin Zymler, e, Acórdão 2.642/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (...)". Ainda, vale registrar que o SEBRAE-PE, embora possua Regulamento próprio de Licitações e Contratos, não se vinculando, portanto, à Lei 8.666/93, deve observar os princípios gerais da licitação, em especial os princípios relacionados à razoabilidade, à ampla competitividade dos certames e à busca de economicidade nas relações contratuais, razão pela qual, resta inadequado desclassificar empresas MRS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PERNAMBUCANOS EIRELI-ME, como solicitado pela empresa Recorrente. Tal conclusão, convém frisar, não se fundamenta na Lei 8.666/1993, mas em princípios gerais de licitação, como os que foram citados, dos quais, o SEBRAE-PE não pode se esquivar. Diante do exposto, a CPL decide manter sua decisão e declarar a CONSTRUTORA LSG LTDA classificada no CONVITE 001/SEBRAE-PE/18. O processo será encaminhado para apreciação da autoridade superior com a solicitação de que seja mantida a decisão da CPL relacionada com a classificação das empresas, ou seja:

EMPRESA	VALOR (R\$)	CLASSIFICAÇÃO
CONSTRUTORA LSG LTDA	120.763,61	1º COLOCADA
MRS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PERNAMBUCANOS EIRELI	120.954,69	2ª COLOCADA
PROEX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP	124.587,46	3ª COLOCADA
MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA	131.732,30	4ª COLOCADA
BELA VISTA PARTICIPAÇÕES LTDA	139.454,30	5ª COLOCADA
ADL SIQUEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME	149.760,89	6ª COLOCADA

Nada mais havendo a ser registrado em ata o presidente da sessão agradecendo a presença de todos encerrou os trabalhos.

Antônio de Oliveira Castro


Flávia Ramos Carneiro


Gabriela Tavares de Araujo França


José Carlos Elias


Ricardo Albuquerque Arruda